

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024**

**3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.**, devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no parágrafo 4º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital em epígrafe, apresentar

**CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela licitante **SPEED TECNOLOGIA EIRELI**, doravante Recorrente, contra o acertado *decisum* de arrematação do Item 01 em nome da doravante Contrarrazoante, fazendo-o esta, pois, por supedâneo nas suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

**I. DO MÉRITO**

1. Apesar de a adequação às exigências Editalícias e a vantajosidade da proposta da Contrarrazoante serem evidentes e incontestáveis, ainda assim, a licitante **SPEED TECNOLOGIA EIRELI** apresentou intenção de interpor o Recurso Administrativo que ora se vergasta, por espeque em nada mais que mero inconformismo com a acertada decisão desta estimada Administração.
2. Todavia, Ilustre Pregoeiro, a irresignação da doravante Recorrente não merece nada além do que o seu pronto afastamento, vez que, tal como dito, ela se vale do *jus spennandi*, **por mero inconformismo com a vitória da Contrarrazoante, para interpor Recurso Administrativo desprovido de qualquer fundamento efetivo, e com caráter manifestamente protelatório, pois a Contrarrazoante atende todos os requisitos estabelecidos.**
3. Assim, resta cabalmente demonstrado, e é inconteste, o fato de que a proposta da Contrarrazoante é a mais vantajosa para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI**, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições Editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

4. Restando cabalmente comprovado que tanto o produto ofertado pela Contrarrazoante, quanto a proposta desta em si e, ainda, seus documentos de habilitação, atendem os requisitos e exigências do instrumento convocatório de maneira satisfatória. Não faltam motivos de fato e de direito para que Vossa Senhoria pondere vosso *decisum* de forma a prestigiar os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, reforçando, pois, a assertividade da arrematação do Item 01 à Contrarrazoante.

5. Neste ponto, por mais desnecessário que seja, ante toda a questão fática minuciosamente exposta acima, a Contrarrazoante traz à luz, até com findas a dar-lhe ainda mais confiança, segurança e tranquilidade em manter vigente a irretocável decisão injustamente Contrarrazoante, alguns dispositivos legais e doutrinários.

6. Conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, colacionado a seguir, sabe-se que os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:"

7. Os preceitos básicos devidamente observados e respeitados pela Contrarrazoante e por Vossa Senhoria na escorreita condução dos trabalhos relativos ao presente certame também estão previstos no artigo 3º da lei supracitada, que dispõe, *in verbis*:

**"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."**

8. As condutas da Contrarrazoante e de Vossa Senhoria prestigiam, ainda, o Decreto nº 10.024/19 (o novo Regulamento Federal do Pregão Eletrônico, com o qual a Contrarrazoante já está familiarizada; aliás, DOMINA), que determina, em consonância com o previsto na Carta Magna, que a licitação realizada na modalidade de Pregão Eletrônico deve observar estritamente os princípios básicos a que se sujeita a Administração Pública, mormente o do julgamento objetivo, *in verbis*:

**"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável,**

**da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.**

**9.** De mais a mais, repise-se que a aludida legislação dispõe que a Administração Pública também deve fiel observância ao procedimento previamente estabelecido, senão vejamos:

**"Art. 54. Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet."**

**10.** Considerando que os valores da proposta da Contrarrazoante para o Item 01 são os mais convenientes, e que as características técnicas e qualidade dos modelos ofertados para o certame atendem a integralidade das exigências constantes no Edital, a manutenção da arrematação e adjudicação do Item 01 em nome da Contrarrazoante constitui vantagem para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI**, conforme exaurido *in supra*.

**11.** Nesse viés, não há de persistir outro entendimento que não o segundo o qual o atendimento preciso e cirúrgico às determinações Editalícias por parte da Contrarrazoante traduzem-se na *conditio sine qua non* que lhe garantiram a devida arrematação do Item 01, nos moldes do estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e diplomas/disposições normativas correlatas. Em se adotando entendimento diverso desse, fatalmente ir-se-á de encontro às disposições legais, aos entendimentos e à principiologia delineada *in supra*, bem como à verdade dos fatos.

**12.** Entendimento diverso não se sustentaria, ou, Vossa Senhoria há de concordar, sequer se cogita, vez que eventual provimento das parcas pretensões do Recorrente, no sentido de desclassificar a Contrarrazoante, macularia as máximes principiológicas da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, da eficiência, da imensoalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e, em última instância, da legalidade.

**13.** Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, a Contrarrazoante roga o que se segue.

## **II. DOS PEDIDOS**

*Ex positis*, cabalmente demonstrada a regularidade dos atos de Vossa Senhoria e da proposta apresentada pela Contrarrazoante, bem como adequação dos produtos ofertados pela Contrarrazoante às especificações do Edital, do Termo de Referência e demais anexos, requer a Contrarrazoante que Vossa Senhoria se digne a afastar todas as elucubrações

apresentadas pelo Recorrente, **SPEED TECNOLOGIA EIRELI**, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de direito para elas subsistirem, mantendo, consequentemente, a arrematação do Item 01 à Contrarrazoante.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar as presentes Contrarrazões para Autoridade Superior competente para conhecê-las e, certamente, dar-lhes provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Vila Velha/ES, 22 de julho de 2024.



**3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.**

**Antonio Clemilton do Nascimento Silva**

**CPF Nº 781.499.911-15**

**RG nº 1.648.040 – SSP/DF Sócio**